



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DECISÃO Nº 14/2017

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 016/2017**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação para prover Link dedicado de Acesso à Internet, de 50 Mbps ou superior, da rede corporativa do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, de acordo com as condições e especificações constantes no conforme as especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência.

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico CFMV nº 16/2017.

**IMPUGNANTE:** TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Reportando-me à impugnação interposta pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, CNPJ n.º 02.558.157/0001-62, contra o edital do Pregão Eletrônico 16/2017, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação para prover Link dedicado de Acesso à Internet, de 50 Mbps ou superior, da rede corporativa do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, temos a expor o que segue:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

1. A Impugnação é tempestiva, uma vez que atende ao requisito temporal previsto no item 25 do Edital do Pregão Eletrônico CFMV nº 16/2017 e no artigo 18, caput, do Decreto 5.450/2005.

**II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

2. Em síntese, a Impugnante alega que:

I. O objeto envolve solução de alta complexidade técnica, sendo indispensável a participação de empresas reunidas em consórcio.



**CFMV**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
SISTEMA CFMV/CFMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF  
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444  
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR

Vitor Hugo da Silva Ramos  
Área de Gestão Administrativa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

- II. Da ausência de dados essenciais. Necessário o destacamento e cotação segregada da solução de internet IP dedicada e dos serviços de proteção contra ataques de negação de serviços (Anti-DoS / DDoS).
- III. Dúvidas de elementos informacionais específicos envolvidos à estruturação da proposta como instrumento hábil para viabilizar a regular disputa e adjudicação do objeto.

**III – DA ANÁLISE DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CFMV (ÁREA TÉCNICA ESPECIALIZADA)**

3. Quanto ao **Item II** da impugnação, a Área de Gestão da Tecnologia da Informação – AGETI, registrou que:

3.1. Pelas informações levantadas durante a fase de prospecção de mercado que o serviço de Proteção DDoS é ofertado como serviço adicional, contradizendo a declaração na justificativa da impugnação de que “a solução de acesso à internet e o serviço de segurança e mitigação a ataque DoS e DDoS (Anti-DoS /DDoS), ainda que concatenados ao projeto, não se revelam estritamente vinculados entre si.

3.2. Considera-se assim que o serviço de DDoS é uma funcionalidade/característica dentre as 9 (nove) outras listadas no item “3.4 – serviços inclusos” do Termo de Referência, requeridas na implantação desse serviço para o CFMV, implementado, transparentemente a esse, pelo provedor da solução de acesso à internet, objeto único do contrato.

4. Quanto ao **Item III** da impugnação, a Área de Gestão da Tecnologia da Informação – AGETI, registrou que:

4.1. Os valores fornecidos pelas empresas contemplam o serviço de DDoS uma vez que esse sempre fez parte das especificações do objeto na fase de pesquisa de preços, assim como as demais funcionalidades/características listadas no item “3.4 – serviços inclusos” do Termo de Referência.

4.2. O pleito da impugnante já está contemplado no referido texto desse item uma vez que na própria definição de Suporte Técnico Presencial declara-se que “o atendimento técnico de forma presencial será requerido sempre que ocorrer falha ou mau funcionamento de equipamentos de



**CFMV**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
SISTEMA CFMV/CRMV

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF  
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444  
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR

Vitor Hugo de Siqueira Ramos  
Área de Gestão Administrativa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

responsabilidade da CONTRATADA, que não puderem ser solucionados pelo atendimento remoto”.

4.3. Entende-se que as informações referentes ao volume de tráfego não são parâmetros relevantes para a cotação uma vez que não foram solicitadas por qualquer empresa durante a fase de pesquisa de preços. Os requisitos que devem balizar o serviço Anti-DOS /DDOS estão descritos no item 3.4.9 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, e foram construídos durante a fase de prospecção com levantamento das características desses serviços ofertadas por empresas do setor.

5. Em sua conclusão a Área de Gestão da Tecnologia da Informação, registrou que:

5.1. Dessa maneira não verificamos restrições técnicas nas especificações citadas acima que nos faça concordar com os argumentos do pedido de impugnação da Telefônica.

**IV - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

6. Com relação aos Itens II e III da impugnação a Área de Gestão da Tecnologia da Informação fez suas considerações técnicas, acima destacadas.

7. Com relação ao Item I da impugnação apresentada (alta complexidade e participação de consórcio de empresas), o CFMV pretende por meio do Pregão Eletrônico, selecionar a proposta mais vantajosa para serviços de link dedicado de internet, mediante as condições previstas no edital. Tal serviço, constitui-se como comum, não sendo de grande vulto e/ou alta complexidade técnica, se fosse contrário não poderia ser licitado por Pregão e faz parte das contratações rotineiras da Administração. Vejamos o que o artigo 1º. Decreto 5.450/05 expõe:

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

8. No caso específico, trata-se de serviço comum que proverá ao CFMV acesso à rede mundial de computadores Internet, podendo ser perfeitamente atendido por uma única empresa, dentre diversas empresas do mercado de telecomunicações habilitadas



**CFMV**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF  
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444  
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR

Vitor Hugo da Silva Ramos  
Área de Gestão Administrativa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

pela Anatel para a prestação de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM no Distrito Federal - DF, conforme consulta no sítio da agência em 24/07/2017<sup>1</sup>

9. A participação em certames licitatórios de empresas reunidas em consórcio, o legislador pátrio contemplou no art. 33 da lei 8.666/93 o poder discricionário da Administração em permitir ou não a participação de consórcios. Vejamos:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas.

10. O Tribunal de contas da União - TCU manifesta pensamento de que a admissão de consórcios em Licitações que farão parte do cotidiano da Administração não é necessária, também entende que que sejam justificadas as razões da restrição. Vejamos:

No entanto, o caso não me parece requerer a formação de consorcio. Primeiro, porque se a licitação fosse realizada separadamente para fornecimento de serviços de telefonia e de centrais telefônicas, as empresas no mercado teriam, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação. Segundo, o consórcio dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que rotineiramente farão parte das atividades do órgão. **Acórdão 2295/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei no 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre justificada. **Acórdão 566/2006 Plenário (Sumário).**

Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei no 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição a participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco a competitividade do certame. **Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)**

Vedação à participação de empresas em consórcio: a aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário

<sup>1</sup> <https://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaPrestadorasLocalidade/tela.asp?pnNumServico=046>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

da administração contratante, conforme art. 33, caput, da Lei 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre previamente justificada no respectivo processo administrativo, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Tribunal de Conta da União (**Acórdãos 1.636/2006 e 566/2006, ambos do Plenário**). **Acórdão 2869/2012-Plenário item 1.7.1**

**11.** Diante do exposto, considerando as razões técnicas da área de tecnologia do CFMV e considerando que se trata de uma contratação rotineira da Administração, levando-se em conta ainda que existem várias empresas que sozinhas ampliam a competitividade proporcionando a seleção de uma proposta mais vantajosa para Administração, decidimos por manter o item 4.3.10., abaixo transcrito, do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2017.

4.3. Não poderão participar deste pregão:  
(...)

**4.3.10. Consórcio de empresa, qualquer que seja sua forma de constituição;**

**V – DA DECISÃO**

**12.** Do exposto, com fundamento no artigo 18, §1º do Decreto 5.450/2005, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento, e conseqüentemente mantendo-se inalterado os termos do Edital do Pregão Eletrônico CFMV nº 16/2017.

Brasília, 24 de julho de 2017.

  
Vitor Hugo da Silva Ramos  
Pregoeiro do CFMV  
Matrícula nº 0345



**CFMV**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
SISTEMA CFMV/CFMV/S

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF  
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444  
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR